**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 047 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº** **455/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Institui a Política Estadual de Valorização do Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas do Estado do Maranhão.**

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos principais: incentivar a divulgação da profissão no âmbito do Estado de Maranhão; reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final; incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental e capacitações voltadas para a área; proporcionar maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado; estimular o devido reconhecimento da profissão por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente; entre outros.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que as *políticas públicas voltadas a limpeza urbana e resíduos sólidos são ações governamentais de suma importância para a dinâmica urbanística, preservação e de sustentabilidade do meio ambiente. É nesse setor da administração pública direta ou indireta, através de autarquias municipais criadas para esse fim, que estão inseridos os agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que são objeto desta lei, essa categoria de trabalhadores possuem um papel bastante relevante na execução e implementação destas políticas.*

*Os agentes de coleta de resíduos, limpeza e conservação de áreas públicas são os profissionais responsáveis pela coleta, limpeza de logradouros públicos, conservação de praças, capinação de ruas dentre tantas outras funções que lhe são atribuídas. Nem sempre percebidos e valorizados pela sociedade são essenciais para o desenvolvimento de uma cidade com boas condições sanitárias e urbanísticas.*

Registra ainda a Justificativa, que *esses trabalhadores que são responsáveis pela operacionalização da coleta, acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos, geralmente possuem poucas capacitações para o manuseio desses materiais, ficando expostos a inúmeros riscos físicos e psíquicos na sua atividade laboral. Nesse sentido o desenvolvimento de políticas públicas deve ser seguido de cuidados e valorização dos indivíduos responsáveis pela sua execução operacional.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos,** caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 455/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 455/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado João Batista Segundo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_